



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.392 - Cosit

Data 06 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2106.90.90

Mercadoria: Composto proveniente de fórmula magistral da medicina tradicional chinesa, constituído por mistura de partes de plantas de espécies diferentes (raízes, rizomas, fruto e casca) e produto hortícola (fungo), além de amido de milho, talco, carvão medicinal e maltose, em forma de pílulas, apresentado em potes com 360 unidades, cuja função principal é nutrir, hidratar e tonificar o rim, promovendo a saúde e o estado de equilíbrio do organismo, comercialmente conhecido por “liu wei di huang wan”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC-1 (texto do item 2106.90.90) da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de composto proveniente de fórmula magistral da medicina tradicional chinesa, constituído por raiz da planta da espécie *Rehmannia*, sendo esta o principal constituinte do composto, responsável pela hidratação, nutrição e tonificação dos rins, por fruto (*Corni Fructus*), por rizomas (*Dioscoreae Rhizoma* e *Alismatis Rhizoma*), por casca (*Mountain Peoni*), por fungo/cogumelo (*Poria cocos*), além de amido de milho, talco, carvão medicinal e maltose, em forma de pílulas, apresentado em potes com 360 unidades, cuja função principal é nutrir, hidratar e tonificar o rim, promovendo a saúde e o estado de equilíbrio do organismo.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.
5. O produto em análise apresenta como principais constituintes partes de plantas de espécies diferentes (raízes, rizomas, fruto e casca) e produto hortícola (fungo), que passam por processos de higienização dos insumos, trituração, mistura, refinação, granulação, secagem, obtenção das pílulas e polimento das mesmas com cera de carnaúba.
6. O consulente pretende classificar a mercadoria na posição 13.02 que abrange *Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados*, entretanto, não informa os desdobramentos pretendidos. Contudo, o produto não se enquadra no texto dessa posição. Poderia-se suscitar dúvidas quanto ao extrato de origem vegetal, entretanto, são *produtos de origem vegetal extraídos de matérias vegetais originais por meio de solventes*, conforme esclarecem as Nesh, não sendo o caso em questão.
7. A posição 12.11 abrange *Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó*. Apesar do produto estar em forma de pílulas, cabe dispor sobre o que traz suas Nesh:

Certas plantas ou partes de plantas, sementes ou frutos desta posição podem apresentar-se em saquinhos, para a preparação de infusões ou de tisanas. Os produtos deste tipo, constituídos por plantas ou partes de plantas, sementes ou frutos de uma única espécie (por exemplo, menta para infusão), classificam-se nesta posição.

*Todavia, **excluem-se** desta posição os produtos deste tipo constituídos por plantas ou partes de plantas, sementes ou frutos de espécies diferentes (mesmo que contenham plantas ou partes de plantas incluídas noutras posições) ou ainda por plantas ou partes de plantas de uma ou de várias espécies misturadas com outras substâncias (por exemplo, um ou diversos extratos de plantas) (posição 21.06).*

*Além disso, consoante o caso, classificam-se nas **posições 30.03, 30.04, 33.03 a 33.07 ou 38.08:***

a) Os produtos não misturados desta posição que se apresentem em doses ou acondicionados para venda a retalho, para fins terapêuticos ou profiláticos, ou ainda acondicionados para venda a retalho como produtos de perfumaria ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes.

b) Os produtos misturados que se destinem a esses mesmos usos.

*Todavia, a classificação de produtos vegetais na presente posição, mesmo que se destinem principalmente a usos medicinais, **não implica necessariamente** que se considerem como medicamentos das posições 30.03 ou 30.04, quando se encontrem misturados, ou quando se encontrem não misturados mas em doses ou acondicionados para venda a retalho. Se o termo “medicamentos”, na aceção das posições 30.03 ou 30.04, apenas se aplica aos produtos*

utilizados para usos terapêuticos ou profiláticos, o termo “medicina”, cujo alcance é mais lato, compreende simultaneamente os medicamentos e os produtos que não se utilizam para fins terapêuticos ou profiláticos (por exemplo: bebidas tônicas, alimentos enriquecidos e reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sanguíneos).
(grifou-se)

8. Apesar do produto ser uma fórmula magistral da medicina tradicional chinesa, sua função é hidratar, nutrir e tonificar o rim, além de ter propriedades digestivas e diuréticas, mantendo um bem estar geral, sendo alegado que uma boa hidratação traz benefícios à saúde e ao equilíbrio do organismo, evitando assim, enfermidades. Desse modo, observa-se que o produto enquadra-se no conceito de medicina, mas não em um conceito de medicamento da posição 30.04, conforme esclarecimentos das Nesh acima, pois traz um bem estar geral ao usuário, mas não trata ou previne, por meio de um princípio ativo específico, uma determinada enfermidade de maneira pontual.

9. As Nesh da posição 30.04 que abrange os *Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados em doses (incluindo os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho* também trazem esclarecimentos nesse sentido:

Por outro lado, os produtos constituídos por uma mistura de plantas ou de partes de plantas ou constituídos por plantas ou partes de plantas misturadas a outras substâncias para a fabricação de infusões ou de tisanas, por exemplo, produtos com propriedades laxativas, purgativas, diuréticas ou carminativas, e que são tidos como capazes de trazer alívio a certos males ou contribuir para melhorar a saúde e o bem-estar, estão igualmente **excluídos** desta posição (**posição 21.06**).

Além disso, a presente posição **não compreende** os complementos alimentares que contenham vitaminas ou sais minerais e que se destinem a manter o organismo sadio, mas que não tenham indicações relativas à prevenção ou ao tratamento de doenças. Esses produtos, geralmente líquidos, ou eventualmente em pó ou em comprimidos, classificam-se, em geral, na **posição 21.06** ou no **Capítulo 22**. (grifou-se)

10. Desse modo, considerando que o composto é uma mistura de partes de plantas utilizadas em medicina com um produto hortícola (fungo/cogumelo), além de outros ingredientes (amido de milho, talco, carvão medicinal e maltose), passando pelo processo de granulação e de formatação em pílulas, por não haver uma posição específica, e conforme esclarecimentos supracitados, conclui-se que o produto está perfeitamente enquadrado na posição 21.06, que compreende as *Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições*. As Nesh dessa posição, no mesmo sentido, dispõem:

Classificam-se especialmente aqui:

(...)

14) Os produtos constituídos por uma mistura de plantas ou partes de plantas, sementes ou fruta de espécies diferentes, ou por plantas ou partes de plantas, sementes ou fruta de uma ou de diversas espécies misturadas com outras substâncias (por exemplo, um ou vários extratos de plantas), que não se consomem neste estado, mas que são do tipo utilizado para a preparação de infusões ou de tisanas (por exemplo, produtos com propriedades laxativas, purgativas, diuréticas ou carminativas), bem como os produtos tidos como capazes de trazer alívio a certos males ou contribuir para melhorar a saúde e o bem-estar.

Todavia, esta posição **não compreende** os produtos nos quais uma infusão constitua uma dose terapêutica ou profilática de um composto ativo específico para uma doença em especial (**posições 30.03 ou 30.04**).

*Excluem-se igualmente da presente posição os produtos deste tipo classificados na **posição 08.13** ou no **Capítulo 9**. (grifou-se)*

11. Tal posição apresenta os seguintes desdobramentos:

21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.
2106.10.00	Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
2106.90	Outras
2106.90.10	Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas
2106.90.2	Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares
2106.90.21	Para a fabricação de pudins, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
2106.90.29	Outros
2106.90.30	Complementos alimentares
2106.90.40	Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos
2106.90.50	Gomas de mascar, sem açúcar
2106.90.60	Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar
2106.90.90	Outras

12. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por não se tratar de um concentrado de proteínas e substâncias protéicas texturizadas, o produto enquadra-se na subposição 2106.90.

13. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Em relação aos complementos alimentares, as Nesh da presente posição esclarecem:

*16) As preparações designadas muitas vezes sob o nome de “complementos alimentares”, à base de extratos de plantas, concentrados de fruta, mel, frutose (levulose), etc., adicionados de vitaminas e, por vezes, de pequenas quantidades de compostos de ferro. Estas preparações apresentam-se acondicionadas em embalagens, nos quais consta que se destinam à manutenção da saúde e do bem-estar geral. **Excluem-se** as preparações análogas, próprias para evitar ou tratar doenças ou afecções (**posições 30.03** ou **30.04**).*

14. Percebe-se que as Nesh distinguem, em seu item 14, as misturas de plantas do tipo utilizado para a preparação de infusões ou de tisanas (por exemplo, produtos com propriedades laxativas, purgativas, diuréticas ou carminativas), bem como os produtos tidos como capazes de trazer alívio a certos males ou contribuir para melhorar a saúde e o bem-estar, das preparações citadas no item 16, denominadas muitas vezes de complementos alimentares, que podem ser à base de extratos de plantas, dentre outros, adicionados de vitaminas, por vezes de compostos de ferro, destinados a manutenção da saúde e do bem-estar geral. Tal discriminação também é feita nas Nesh da posição 30.04 supracitadas, onde citam que este tipo de produto contém vitaminas ou sais minerais.

15. Desse modo, conclui-se que o produto objeto desta consulta está descrito no item 14 das Nesh da posição 21.06, pois possuem propriedades hidratantes e nutritivas do rim, na aceção

da medicina chinesa, além de propriedades diuréticas e digestivas, promovendo melhorias na saúde e no bem-estar, não se tratando de um complemento alimentar, pois não possuem vitaminas ou sais minerais, por exemplo, que são substâncias com efeito de complementação da alimentação, ou seja, com o poder de complementar/acrescentar determinados nutrientes à alimentação cotidiana, de modo a manter a saúde e o bem-estar geral. Sendo assim, por não se tratar de um complemento alimentar, e por não estar enquadrado em nenhum item específico, fica o produto classificado no item residual 2106.90.90.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **2106.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 3ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 3 de dezembro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

JULIANA CORDEIRO COUTINHO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

Assinado digitalmente

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma

Assinado digitalmente

FERNANDO KENJI MYAMOTO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado digitalmente

MARCOS DE MEDEIROS GONÇALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

Assinado digitalmente

SURA HELEN COT MARCOS

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma